Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006609-11.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Sonia Madalena dos Santos Lolli

Embargado: Antonio da Costa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SONIA MADALENA DOS SANTOS LOLLI propõs embargos à execução contra ANTÔNIO DA COSTA. Alega, em síntese, que se encontra em trâmite execução judicial com supedâneo em contrato de locação de imóvel residencial, na qual se pretende o recebimento de alugueres não pagos, bem como o recebimento dos valores atinentes a água e esgoto. Em síntese, alega que o contrato não confere suporte para a execução de serviços de água e esgoto. Alega, ainda, que os honorários de sucumbência devem ser cobrados nos próprios autos em que se originaram, em homenagem ao sincretismo processual, não podendo ser cobrados em outros. Por fim, assevera que os valores penhorados nos autos da execução, relativos ao pagamento de outros aluguéis que a embargante recebe, são impenhoráveis, de acordo com a súmula 486, do STJ, pois a renda é destinada a sua subsistência, tendo em vista que não possui vínculo empregatício; além de que o pende inventário sobre o bem.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16.

A gratuidade foi indeferida à fl. 24, sendo interposto agravo de instrumento, que reformou a decisão (fl. 89).

O embargado se manifestou às fls. 92/116. Preliminarmente, argumentou pela inépcia da inicial, pois os embargos não foram instruídos com as peças obrigatórias do artigo 736 (mencionou o Código de Ritos de 1973). No mérito, argumentou que o contrato de locação e a lei preveem expressamente a obrigação de arcar com os gastos de água e esgoto; que os honorários podem se cobrados em processo autônomo, de acordo com os arts. 23 e 24, da lei nº 8.906/94; que a penhora deve persistir, uma vez que recaiu sobre os valores de alugueres e não sobre o imóvel, bem como que o imóvel é comercial e não é o único imóvel da embargante. Por fim, alega que não veio nenhum documento aos autos que demonstre o inventário alegado.

Réplica às fls. 120/174, juntando-se cópia das principais peças do processo de execução, alegando a ilegitimidade sobre a cobrança dos honorários e esclarecendo que a penhora de alugueres diz respeito a um único imóvel que foi alugado por cômodos, para melhor aproveitamento.

À fl. 175 houve a renúncia dos patronos da embargante, sobre o que lhe foi lhe foi enviada carta, retornando com a informação de que a embargante se mudou (fl. 182).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado, eis que os autos contém elementos suficientes para o desate, bem como não há qualquer proibição legal para tanto (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

De proêmio, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que vieram aos autos as cópias necessárias, não demonstrando a parte embargada qualquer prejuízo processual, não tendo cabimento a nulidade.

Sobre a ilegitimidade, relativa à cobrança dos honorários, não a reconheço. Com efeito, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Entretanto, o direito autônomo do advogado para cobrar a verba honorária arbitrada em seu favor não exclui a legitimidade concorrente da parte para tal fim, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 306 com o seguinte verbete: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Demais disto, por meio desta demanda, pende sobre a execução as alegações de: a) o contrato não confere suporte para a execução dos valores inerentes a serviços de água e esgoto; b) que os honorários de sucumbência devem ser cobrados nos próprios autos de que se originaram, não podendo ser cobrados em outros; c) que os valores penhorados nos autos da execução, relativos ao pagamento de outros aluguéis que a embargante recebe, é impenhorável, de acordo com a súmula 486 do STJ, pois a renda é destinada a sua subsistência, tendo em vista que não possui vínculo empregatício; d) que pende inventário sobre o bem imóvel sobre o qual recaiu penhroa sobre seus alugueres.

A) Dos valores de água e esgoto

A teor do art.784, VIII, do NCPC (art.585, V, CPCP/1973), são títulos executivos extrajudiciais "o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de <u>encargos acessórios, tais como taxas</u> e despesas de condomínio" (grifo meu).

Ora, o texto legal é claro, de modo que as taxas e encargos decorrentes do imóvel

durante a locação estão abrangidos pela qualidade de título executivo.

B) Dos honorários de sucumbência

Já superada a questão de legitimidade, tenho que, apesar do sincretismo processual, não há óbice para a execução dos honorários em ação executiva autônoma.

Este o entendimento amplo da jurisprudência atual, corroborado pelo artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 475-P do CPC/73), não surgindo necessidade do apensamento dos autos originários até o momento.

C) <u>Da impenhorabilidade dos valores de aluguel, pois destinados à subsistência</u>

Friso que não foi penhorado o imóvel, mas sim a renda destinada à parte.

Com efeito, o imóvel continua sendo de propriedade da parte embargante, apenas os rendimentos e créditos foram penhorados.

A meu ver, mesmo que se destine à subsistência, não é justo privar a satisfação do débito se a parte tem créditos ou rendas a receber. Eventualmente poderia ser penhorada apenas parte dos rendimentos mensais, porém não há demonstração e pedido nesse sentido.

D) Do inventário sobre o imóvel que recaiu a penhora dos alugueres

Como bem ponderou a parte embargada, não houve respaldo documental sobre essa alegação da parte embargante. E mais, a parte embargada asseverou que havendo outros proprietários (ou outra proprietária do bem), poderão eles buscar o seu direito, se assim desejarem.

Assim, face a lacuna probatória, por conta e risco da parte embargada, mantenho a penhora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a parte embargada com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA